



# PREFEITURA DE SÃO PAULO

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO GABINETE DO CONTROLADOR GERAL

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

**PROCESSO 6067.2021/0002489-1**

**Decisão CGM/GAB Nº 150941391**

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

**PROCESSO SEI Nº 6067.2021/0002489-1**

**INTERESSADA: PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob nº 18.328.118/0001-09**

**Ementa: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios pela sindicância processada nos autos do Processo Administrativo 6067.2019/0016134-8, de violação ao artigo 5º, incisos I, II, III e V, da Lei Federal nº 12.846/2013. Não demonstração da prática pela pessoa jurídica dos atos a ela imputados. Proposta de absolvição formulada pela Comissão Processante e fundamentada na falta de provas.**

### **I - Relatório**

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 105/2021/CGM-G (DOC de 25/11/2021), posteriormente alterada pelas Portarias nº 14/2022/CGM-G (DOC de 26/03/2022), nº 33/2024/CGM-G (DOC de 02/08/2024) e nº 59/2025/CGM-G (DOC de 03/12/2025), contra a pessoa jurídica PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob nº 18.328.118/0001-09, em razão da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I, II, III e V, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc.059728225), complementado pelo despacho em doc. 146895543, foi imputada à indiciada a prática dos seguintes atos:

*De acordo com o que restou apurado nos autos da sindicância processada no SEI nº 6067.2019/0016134-8, a pessoa jurídica PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob nº 18.328.118/0001-09, contratou a empresa RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.731.948/0001-21, para a obtenção dos alvarás e licenças necessários para a construção de estabelecimento comercial e legalização de atividade exercida no imóvel sito na Avenida Dr. Ricardo Jafet nº 1750. No dia 21/03/2019, a Corregedoria Geral do Município de São Paulo recebeu uma*

denúncia, formulada por representante da empresa RENOVAR, o qual afirmava estar sendo extorquido por agente vistor da Subprefeitura da Vila Mariana, que solicitava o pagamento de propina como condição para a regularização da edificação e prosseguimento das obras sem a devida fiscalização. De acordo com o denunciante, já havia pago R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) ao agente vistor JORGE TUPYNAMBÁ REIS TELLES FERREIRA FILHO e conversava constantemente com o mesmo por telefone ou pessoalmente. Um desses encontros, realizado no dia 27/03/2019, na padaria Benjamin da Alameda Joaquim Eugênio de Lima, foi fotografado e presenciado por dois integrantes da equipe especial de diligências da Corregedoria Geral do Município de São Paulo. A veracidade da denúncia restou comprovada por outros elementos de informação e provas colhidas nos autos da sindicância, inclusive por intermédio de prova produzida judicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e compartilhada com a Comissão Processante da Sindicância.

Há fortes indícios de que o dinheiro utilizado para o pagamento da propina tenha sido custeado pela PETZ, verdadeira interessada em obstar ações fiscalizatórias e em obter os alvarás e licenças devidos para a construção de loja física e exercício de atividade comercial no imóvel sito na Avenida Dr. Ricardo Jafet nº 1750. A pessoa jurídica PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob nº 18.328.118/0001-09, elegeu a empresa RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA, que atuou em nome e interesse daquela.

A pessoa jurídica PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob nº 18.328.118/0001-09, elegeu a empresa RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA, que atuou em nome e interesse daquela, tendo a Sindicância em Processo SEI nº 6067.2019/0016134-8 identificado que a pessoa jurídica RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.731.948/0001-21, praticou, em benefício da PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A, prévia ilicitude em desfavor da Municipalidade Paulistana, no bojo do processo nº 2018-0.089.693-6, que tratou de pedido de concessão de auto de licença de funcionamento do estabelecimento da PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A, tentando ludibriar a fiscalização ao haver apresentado um auto de regularização da edificação que havia sido demolida (fl. 332 de doc. [146810719](#)), sabedora de que a regularidade da edificação constitui requisito para a obtenção de auto de licença de funcionamento, nos termos do artigo 136, §2º, da Lei Municipal 16.402/2016.

Desse modo, a pessoa jurídica PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob nº 18.328.118/0001-09, supostamente, se utilizou da RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Citada em 14/03/2022 (060434583), a pessoa jurídica deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação da defesa escrita, sendo decretada a sua revelia nos termos do parágrafo único do art. 9º do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (062336733). Todavia, considerando a complementação do despacho da Comissão processante por meio do despacho em doc.146895543, foi concedida nova oportunidade para apresentação de defesa escrita (docs. 146914794 e 146915622), que restou protocolada, tempestivamente, em 26/12/2025 (doc. 148634448).

Encerrada a fase de instrução, a Comissão Processante apresentou o relatório (149135187), conforme art. 10, § 3º da Lei Federal n. 12.846/2013, com explanação dos fatos apurados e análise dos documentos e arrazoados juntados pela pessoa jurídica, sugerindo, ao final, sua absolvição, por entender que o conjunto de elementos de informação trazido ao processo não foi capaz de evidenciar de forma robusta que a pessoa jurídica praticou as infrações a ela imputadas, correspondente às práticas previstas no artigo 5º, incisos I, II, III e V, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (149594857) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (150084061, 150084167 e 150084242).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, intimou-se em 04/02/2026 a pessoa jurídica para apresentação de alegações finais (150573492 e 150576117), que foi protocolada tempestivamente (150875107), repisando, em síntese as alegações apresentadas na defesa em doc. 148634448, requerendo o reconhecimento da improcedência integral da imputação pelos seguintes fundamentos:

I - Da ausência de subsunção da conduta do Art. 5º, inciso I, Lei nº 12.846/2013, eis que não foi produzida prova capaz de demonstrar elemento que a pessoa jurídica tenha prometido, oferecido ou dado, direta ou indiretamente vantagem indevida a agente público, nem a vinculação entre a conduta investigada e o interesse ou benefício da empresa, devendo, assim como o Procedimento Investigatório Criminal nº 21/2019, que investigava os mesmos fatos, ser arquivado o processo;

II - Da ausência de subsunção da conduta do Art. 5º, inciso II, Lei nº 12.846/2013, considerando que no caso concreto não se evidenciou que os valores pagos a terceiros no contexto de relação contratual tivessem, na realidade, destinação ilícita, tampouco que tenham sido utilizados para financiar, custear ou viabilizar pagamento de vantagem indevida a agente público;

III - Da ausência de subsunção da conduta do Art. 5º, inciso III, Lei nº 12.846/2013, eis que não houve a utilização de interposta pessoa para ocultação ou dissimulação de interesses, sendo os pagamentos à RENOVAR regulares e decorrentes de prestação de serviços contratados;

IV - Da ausência de subsunção da conduta do Art. 5º, inciso V, Lei nº 12.846/2013, eis que não demonstrada qualquer conduta concreta voltada a interferir ou dificultar a atuação fiscalizatória da Administração Pública, nem restou comprovada a efetiva realização de pagamento de vantagem indevida para tal fim;

V - Da alteração indevida do núcleo acusatório, eis que não houve complementação ou detalhamento da imputação originária, mas introdução de núcleo fático autônomo, com alteração substancial da natureza jurídica da acusação;

VI - Da prescrição da pretensão punitiva administrativa, aduzindo que a publicação da Portaria nº 105/2021/CGM-G possui alcance restrito e não pode ser automaticamente estendido a fatos distintos, autônomos e não abrangidos pelo objeto da sindicância e do processo administrativo originário.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal

É a síntese do necessário.

## **II- DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS A CONFIRMAR A CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS IMPUTADOS**

Consistem os possíveis atos lesivos tratados neste PAR (na conjugação dos textos dos incisos I, II, III e V, do artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013) em prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; e dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

No caso, a investigação que se processou na Sindicância nº 6067.2019/0016134-8 vislumbrou uma série de indícios de atos aparentemente caracterizadores do pagamento de vantagem indevida ao agente vistor JORGE TUPYNAMBÁ REIS TELLES FERREIRA FILHO, que poderiam ensejar o reconhecimento da prática do ato lesivo constante do inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

Neste ponto, entendeu a Comissão que não ficou comprovada qualquer conduta adotada pela pessoa jurídica que configurasse referido ato lesivo.

Vejamos trecho da cuidadosa e bem fundamentada análise presente no r. Relatório:

*“ Entretanto, no caso em concreto, importante observar que embora a denúncia recebida em 21/03/2019, consistente no pagamento de propina no montante de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), tenha sido corroborada por outros indícios, tal como o encontro com o agente vistor JORGE TUPYNAMBÁ REIS TELLES FERREIRA FILHO (foto em doc. [059575477](#)), não restou comprovado que a pessoa jurídica PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. tenha efetivamente prometido, oferecido ou dado, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público.*

*(...)*

*E conquanto deva ser considerada a independência entre as instâncias administrativa e penal, cumpre registrar que o Procedimento Investigatório Criminal nº 21/2019 restou arquivado pela decisão no Processo 1045097-50.2023.8.26.0050, datada de 12/09/2025, tendo sido acolhida a manifestação do Parquet, cujo trecho abaixo transcrevemos (fls. 851/856 do Processo 1045097-50.2023.8.26.0050 – doc. [144579432](#)):*

*"A investigação não se mostrou apta a demonstrar maiores elementos indicativos dos crimes aqui noticiados, seja de concussão ou corrupção ativa e passiva, seja de lavagem de dinheiro perpetrados por JORGE TUPYNAMBÁ REIS TELLES FERREIRA FILHO.*

*No particular, foram realizadas diversas diligências para a apuração dos*

*fatos, desde a quebra do sigilo bancário dos envolvidos, como a juntada de documentos e oitiva de testemunhas,*

*Nada obstante, o cenário probatório continua incapaz de confirmar as suspeitas que recaíam sobre os investigados, de sorte que a presunção de inocência, conforme postulado constitucional, deve ser prestigiada."*

*Dessa forma, embora tomadas as medidas necessárias à apuração dos fatos por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo, em especial a quebra de sigilo bancário dos envolvidos, não restou comprovada subsunção da conduta ativa praticada pela pessoa jurídica à norma."*

No que tange ao ato lesivo previsto no inciso II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, a Comissão Processante entendeu que, no caso em concreto, a imputação se referia a suposto pagamento de propina a agente público, ainda que, de modo indireto, por interposta pessoa, razão pela qual a conduta investigada e imputada à pessoa jurídica no presente processo administrativo se subsumiria aos tipos previstos nos incisos I e III, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 e não ao inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013. Também quanto à questão acolho o entendimento da Comissão Processante, devendo ser absolvida a pessoa jurídica da imputação do inciso II do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013.

Prosseguindo, em relação à conduta prevista no inciso III do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013, o ato lesivo de *"comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados"* estaria relacionado aos atos imputados à RENOVAR SOLUÇÕES EM LICENCIAMENTO LTDA, que supostamente teria realizado pagamento de vantagem indevida a agente público (inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013) e dificultado ou intervindo, no âmbito do processo nº 2018-0.089.693-6, em atividade de investigação ou fiscalização administrativa (inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013).

Quanto à primeira conduta, a Comissão Processante concluiu que não restou comprovada a prática do ato previsto no inciso III, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, eis que a denúncia relativa ao pagamento de propina não restou corroborada pelos demais elementos de prova.

De igual modo, a Comissão concluiu que não restou comprovada a responsabilidade da pessoa jurídica PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. pela prática pela RENOVAR de imputações relativas a suposta obtenção de benefício pelos atos praticados no processo nº 2018-0.089.693-6.

*"também no que tange à fraude verificada no bojo do processo nº 2018-0.089.693-6, a instrução processual não logou êxito em demonstrar que a PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. comprovadamente se utilizou da RENOVAR para obtenção de benefício pelos atos praticados no processo nº 2018-0.089.693-6.*

*Isso porque, ainda que referidos atos tenham sido praticados pela RENOVAR em vistas à obtenção de benefício em favor da PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A, não restou comprovada a ingerência da PETZ sobre os atos praticados pela RENOVAR, nem mesmo a anuência da pessoa jurídica com a fraude, consistente na inserção do documento comprovadamente dissociado da realidade. Nesse sentido, é o que se depreende do depoimento da Sra. THALYTA LOSANO MORAES prestado no âmbito da Sindicância*

6067.2019/0016134-8 (fls. 324/326 de doc. 059573755):

(...) que, perguntada se teve conhecimento que a empresa RENOVAR instruiu o processo nº 2018-0.089.693-6 com o documento de fls. 2 (AUTO DE REGULARIZAÇÃO) referente a outra edificação, afirmou que não; **que é obrigação da empresa RENOVAR apenas protocolar os pedidos de licença, mas não instruí-los com documentações indevidas; que não é obrigação da RENOVAR obter a documentação à qualquer custo (...)**

(realces não originais)

Ademais, segundo a depoente, a empresa realiza a contratação de empresas terceirizadas mediante concorrência (fls. 324/326 de doc. 059573755), havendo pertinência do objeto contratual com as atividades desenvolvidas pela RENOVAR. Desse modo, diante da ausência de fatos que desabonassem a RENOVAR, não há que se falar em falta de diligência por parte da PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A na eleição de referida empresa terceirizada, não podendo a pessoa jurídica ser responsabilizada, assim, com base na teoria da cegueira deliberada.

A respeito de referida teoria penal, citamos a lição de Márcio de Aguiar Ribeiro<sup>[5]</sup>:

*A responsabilização de pessoas jurídicas por ato de interposta pessoa será possível tanto em relação aos atos de corrupção em que as primeiras tenham efetiva ciência da ilicitude da conduta levada a efeito quanto em relação às hipóteses de ciência meramente potencial do ilícito, podendo ser responsabilizadas em decorrência da alta probabilidade de que o ato lesivo à Administração seja cometido pelo terceiro ou intermediário, rendendo ensejo, dessa maneira, à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de forma a responsabilizar o agente que se coloca, **intencionalmente** em estado de desconhecimento ou ignorância, para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação altamente suspeita.*

(realces não originais)

Ante o exposto, também não restou comprovada a prática do ato lesivo previsto no inciso III do art. 5º da LAC, de modo que opinamos pela absolvição com relação à imputação.”

Por fim, não restou demonstrado que a pessoa jurídica teria dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos ou intervindo em sua atuação, tendo a Comissão concluído pela absolvição em razão da ausência de demonstração da prática do ato previsto no inciso V do art. 5º Lei nº 12.846/2013.

Dessa forma, o conjunto de elementos de informação trazido ao processo não foi capaz de evidenciar de forma robusta que a pessoa jurídica de alguma forma prometeu, ofereceu ou deu vantagem ou qualquer benefício; comprovadamente, utilizou-se de interposta pessoa para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, bem como dificultou atividade de investigação ou fiscalização de órgãos da administração.

No âmbito do direito administrativo sancionador, a responsabilização da pessoa jurídica exige um conjunto probatório robusto, capaz de gerar um adequado grau de convencimento e demonstrar, de forma segura, a ocorrência dos atos lesivos e das infrações administrativas que lhe são imputados — e não apenas indícios, como ocorre no caso concreto.

Sendo este o cenário, verificada a análise de mérito apresentada pela Comissão, acolho os entendimentos explanados e as propostas apresentadas no Relatório de doc. 149135187, para absolver a PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob nº 18.328.118/0001-09, dos fatos a ela imputados no presente processo de responsabilização.

### **III - DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO OU DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO**

Não obstante já analisado o mérito administrativo, com acolhimento da proposta de absolvição da pessoa jurídica, diante das alegações da defesa, novamente aventadas nas alegações finais, analiso e afasto as alegações de nulidade da complementação do despacho da Comissão Processante e de ocorrência de prescrição.

Ora, como bem discorreu a própria pessoa jurídica em suas alegações finais, a Portaria nº 105/2021/CGM-G, embora tenha interrompido a prescrição, realmente possui alcance restrito e não pode ser automaticamente estendido a fatos distintos, autônomos e não abrangidos pelo objeto da sindicância e do processo administrativo originário.

Todavia, como já exposto no Relatório em doc. 149135187, a conduta supostamente praticada pela empresa RENOVAR no bojo do processo 2018-0.089.693-6 foi objeto da Sindicância e constou expressamente do Relatório da Sindicância, conforme se depreende do trecho abaixo (doc. 038142731 - fl. 8):

*“Frisa-se que não foi a primeira vez que a empresa RENOVAR praticou ato imoral em detrimento da Prefeitura de São Paulo. Analisando o processo 2018-0.089.693-6 (fls. 3 do Documento SEI nº 019638846), cujo pedido foi a concessão de auto de licença de funcionamento, verificou-se que a empresa tentou ludibriar a municipalidade apresentando de má-fé auto de regularização da edificação que havia sido demolida, visto que a regularidade da edificação é requisito para obtenção de auto de licença de funcionamento, nos termos do artigo 136, §2º da Lei Municipal 16.402/2016.”.*

Desse modo, considerando o marco interruptivo da prescrição, por intermédio da Portaria nº 105/2021/CGM-G, não há que se falar em inviabilidade de exercício da pretensão punitiva estatal.

Da mesma forma, considerando que a Sindicância prévia abrangeu a suposta fraude

praticada por terceiro no processo 2018-0.089.693-6, que teria sido praticada em benefício da pessoa jurídica, bem como o fato de que a Portaria nº 105/2021/CGM-G elencou de modo expresso os atos lesivos objeto do processo, quais sejam incisos I, II, III e V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, não há que se falar em inclusão de núcleo fático autônomo no curso processual, sendo válida a complementação do despacho da Comissão Processante, acompanhada da renovação do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, também foi o entendimento do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (149594857) e da PGM/CGC (150084061, 150084167 e 150084242), que opinou pela regularidade jurídico-formal do procedimento.

#### **IV - DISPOSITIVO**

Destarte, acolho integralmente as conclusões e propostas formuladas pela 8ª Comissão Processante para Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica no Relatório (149135187), para não responsabilizar a pessoa jurídica PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob nº 18.328.118/0001-09, pelas supostas práticas dos atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I, II, III e V, da Lei Federal nº 12.846/2013, uma vez que as provas colhidas não foram capazes de demonstrar tais infrações, de modo que a **ABSOLVO** das acusações que lhe foram imputadas nestes autos, sem prejuízo de eventual reabertura deste PAR, caso venham a ser descobertas novas provas conducentes à retomada da mesma acusação originalmente apresentada, em razão dos mesmos episódios fático-acusatórios, em desfavor da referida pessoa jurídica.

Após o encerramento da instância administrativa, determino ainda que seja encaminhada cópia do presente ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por força do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013.

Publique-se e intime-se.

**DANIEL FALCÃO**

**Controlador Geral do Município**



**Daniel Falcão**  
**Controlador(a) Geral do Município**  
Em 11/02/2026, às 20:31.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **150941391** e o código CRC **662F92AD**.

---